

A. I. N° - 209205.0002/12-3
AUTUADO - MARIA APARECIDA PEREIRA MARQUES
AUTUANTES - MOISÉS DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFAC SANTO AMARO
INTERNET - 06.03.2013

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0014-02/13**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA OPTANTE DO REGIME SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO: **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo demonstrou que efetuou parte do recolhimento do imposto exigido, conforme cópia dos DAEs que anexa aos autos. Infração parcialmente procedente; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada, não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO: O sujeito passivo demonstrou que efetuou parte do recolhimento do imposto exigido, conforme cópia dos DAEs que anexa aos autos. Infração parcialmente procedente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada, não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$24.795,76 em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01–Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e contribuições devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$4.643,66. Multa de 50%.

Infração 02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional Referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$18.480,26. Multa de 60%.

Infração 03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e contribuições, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$1.574,38. Multa de 60%.

Infração 04 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$97,46. Multa de 50%.

A defesa argumenta, às fls. 63 e 64, que, diante da análise da infração 01 e 03, encontrou parte do ICMS já recolhido, conforme cópias de Dae's, em anexo, referente ao período citado.

Requer que parte da Auto de Infração em questão seja julgada improcedente.

A autuante apresenta informação fiscal, às fls. 1211 a 1215, afirmando que o contribuinte autuado alega que diante da análise das infrações encontrou parte do ICMS já recolhido, anexando cópias dos DAEs referentes ao recolhimento do ICMS de algumas notas fiscais.

Ao final da defesa solicita que parte do auto de infração em questão seja julgada improcedente.

Salienta que o contribuinte autuado não fez objeção às infrações 02 (07.21.02) recolhimento a menor da antecipação total e 04(21.07.04) recolhimento a menor da antecipação parcial, constantes do auto de infração.

Coaduna ainda que relativamente às infrações 01 (07.21.01) – falta de recolhimento da antecipação total, e 03 (07.21.03) – falta de recolhimento da antecipação parcial, o contribuinte autuado apresentou Documentos de Arrecadação (DAEs), não observados pelo autuante no levantamento realizado, comprovando o recolhimento de parte das notas fiscais, devendo o pleito do contribuinte autuado prosperar.

Face ao exposto a autuante mantém as infrações 02 e 04, e principalmente pelo constante nos Anexo INF-1 (CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL NAS QUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – VALOR NÃO RECOLHIDO) e INF-2 (CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – VALOR NÃO RECOLHIDO), sugere que as infrações 01 e 03 fiquem conforme os demonstrativos apresentados, que totaliza para infração 01 o valor devido de R\$2.960,26 e para a infração 03, o valor de R\$581,33,

O autuado foi cientificado da informação fiscal, com a abertura do prazo de 10 dias para se manifestar, o que não mais ocorreu.

VOTO

O presente lançamento, ora parcialmente impugnado, traz a exigência de 04 infrações, devidamente já relatadas.

O Sujeito passivo demonstrou que, em relação às infrações 01 e 03, efetuou parte do recolhimento do imposto exigido, conforme cópia dos DAEs que anexa aos autos, referentes a algumas notas fiscais, alvos das aludidas infrações, em relação às quais o autuante reconhece a procedência da impugnação.

Assim, o autuante apresenta novas planilhas e demonstrativos de débitos das infrações 01 e 03, com a exclusão das aludidas notas fiscais, conforme consta às fls. 80 a 84, remanescente os novos valores a serem exigidos, conforme segue:

Infração 01 – 07.21.01

Data Ocorr.	D. Venceto	B. de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	V. Histórico	V. em Real
28/02/2009	25/03/2009	1.294,29	17	50	220,03	220,03
31/03/2009	25/04/2009	1.053,00	17	50	179,01	179,01
31/05/2009	25/06/2009	4.595,82	17	50	781,29	781,29
31/12/2009	25/01/2010	10.470,18	17	50	1.779,93	1.779,93

Enquadramento: Artigo 386, inciso I; artigo 371, artigo 125, combinado com o artigo 61, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Multa aplicada: Artigo 42, inciso I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Total da infração: 2.960,26

Infração 03 – 07.21.03

Data Ocorr	D. Vencto	B. de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	V.Histórico	V.em Real
31/10/2009	25/11/2009	184,53	17	50	31,37	31,37
30/11/2009	25/12/2009	201,06	17	50	34,18	34,18
31/12/2009	25/01/2010	704,88	17	50	119,83	119,83
30/06/2010	25/07/2010	441,64	17	60	75,08	75,08
31/07/2010	25/08/2010	435,58	17	60	74,05	74,05
30/09/2010	25/10/2010	493,82	17	60	83,95	83,95
31/10/2010	25/11/2010	327,52	17	60	55,68	55,68
30/11/2010	25/12/2010	336,70	17	60	57,24	57,24
31/12/2010	25/01/2011	293,82	17	60	49,95	49,95

Enquadramento: Artigo 352-A; artigo 125, inciso II e parágrafos 7º e 8º combinado com o artigo 61, inciso IX e artigo 386, inciso I do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284.97

Multa aplicada: Artigo 421, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Total da infração: R\$581,33

Verifico que o sujeito passivo não se insurge quanto aos ajustes efetuados pelo autuante, acima reproduzidos, na medida em que foi cientificado da informação fiscal, com a abertura do prazo de 10 dias para se manifestar, o que não mais ocorreu.

Quanto às infrações 02 e 04, cabe a manutenção das mesmas, pois o autuado não apresenta impugnação e tais exigências obedeceram ao devido processo legal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **209205.0002/12-3**, lavrado contra **MARIA APARECIDA PEREIRA MARQUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.119,31**, acrescido das multas 50% sobre R\$4.242,77 e de 60% sobre R\$17.876,54, prevista no art. 42, I, “b” e II, alíneas “b” e “d” da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2013.

JOSE CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR